



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 138-64.2012.6.21.0159 (RE)

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE – RS (159ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA -

PROPAGANDA ELEITORAL – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL- PINTURA EM MURO

RECORRENTES: COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE (PRB – PP – PDT – PTB – PMDB – PTN – PPS – DEM – PMN)

JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI

COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PRB – PP – PDT)

CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. BEM PARTICULAR. OUTDOOR. VIOLAÇÃO AO ART. 17 DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.370/2011. APLICAÇÃO DE MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS, BEM COMO PELA APLICAÇÃO DE MULTA DE FORMA INDIVIDUALIZADA.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pelo representados contra sentença (fls. 37-38) que julgou procedente a representação, a fim de condenar, solidariamente, o candidato JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI e as coligações representadas ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), tendo em vista ser a oitava representação procedente em relação a ele, e candidato CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA e pelas coligações representadas ao pagamento de multa no valor R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), tendo em vista ser a décima representação procedente em relação ao mesmo, sendo ambas com base no artigo 37, §2º, da Lei nº 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Irresignada, a COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE (PRB – PP – PDT – PTB – PMDB – PTN – PPS – DEM – PMN), o candidato JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI e a COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB) interpuseram recurso eleitoral (fls. 41-46), sustentando que não há, na representação, qualquer documento comprobatório da autoria da propaganda e nem do prévio conhecimento dos representados. Ainda, alegaram que o dano foi reparado.

Neste mesmo sentido, houve recurso interposto pelo representado CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA (fls. 48-53), salientando que as propagandas não foram de sua autoria e que não há comprovação da mesma, embora tenha procedido a sua retirada.

Com contrarrazões (fls. 56-58), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. I - Preliminarmente

Inicialmente, cumpre referir que são tempestivos os recursos. A sentença foi publicada no SADP em 19/09/2012, às 17h (fl. 39), tendo a a COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE (PRB – PP – PDT – PTB – PMDB – PTN – PPS – DEM – PMN), o candidato JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI e a COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB) e CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA interposto o recurso no dia 20/09/2012 (fl. 41 e 48) , às 14h38min. Portanto, todos foram interpostos no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹

Logo, merecem ser conhecidos os recursos.

¹ Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II. II - Propaganda Eleitoral – Matéria de Ordem Pública

Primeiramente, é importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

Portanto, a propaganda eleitoral é matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:

PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME. (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 96014709, Acórdão nº 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76) (grifado)

Dessa forma, independentemente de irresignação, o Tribunal deve analisar todas as questões relativas à propaganda eleitoral constantes dos autos.

Passo, então, à análise do mérito.

II.III – Do Mérito

A controvérsia cinge-se quanto à ocorrência ou não de veiculação de propagandas eleitorais irregulares e à correspondente aplicação de multa.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que restou comprovada a veiculação de propagandas irregulares (fl. 37-38), tendo em vista que as pinturas ultrapassam os 4m² permitidos e, ainda, por terem sido veiculadas em bem particular, há a incidência da multa prevista no artigo 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A prova dos autos demonstra que os representados veicularam propaganda com efeito de *outdoor*, ou, em caso de entendimento diverso, acima de 4m², através de pintura em muro, em bem particular, conforme a fotografia de fl. 07.

Primeiramente, importante salientar que restou devidamente demonstrado o prévio conhecimento dos representados com a alegação do candidato CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA de que (fl. 19) “(...) este muro foi cedido ficando ao encargo do próprio cedente a pintura e repintura do mesmo após o período eleitoral, sendo exigido por este tão somente as tinta o mesmo foi avisado da metragem permitida pela lei 4m² por este comitê (...)”.

Propaganda em *OUTDOOR*

Conforme a análise da fotografia anexada à fl. 07, as pinturas no muro particular configuram propaganda eleitoral com efeito de *outdoor*, o que é vedado, conforme o art. 17 da Resolução do TSE de nº 23.370/2011 e o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS JUSTAPOSTAS. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE OUTDOOR. INCIDÊNCIA DA MULTA AINDA QUE RETIRADA A PUBLICIDADE IRREGULAR. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. FUNDAMENTO INATACADO. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão que pretende modificar. Súmula nº 182/STJ.

2. A diretriz jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único, não encontrando respaldo o argumento de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 589956, Acórdão de 29/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/10/2011, Página 52) (grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Importante salientar que, apesar de os representados terem alegado a restauração dos bens (fls. 20-26), imperiosa a aplicação de multa, conforme art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011².

Propaganda superior ao limite legal de 4m²

Em caso de entendimento diverso quanto ao efeito *outdoor*, tem-se que as propagandas da fotografia constante na fl. 07 excedem os 4m² permitidos pela legislação eleitoral, uma vez que analisadas em conjunto.

Sendo assim, correta a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º, do artigo 37, da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.” (grifou-se).

Em que pese tenha ocorrido a retirada das propagandas irregulares, conforme comprovado através das fls. 20-26, deve incidir a sanção prevista no artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que trata-se de propaganda realizada em bem particular:

² Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Conforme a lição de Rodrigo López Zílio³,

*“ (...) a aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. No caso da propaganda irregular em bens particulares, porém, ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição dos status quo ante -, o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: **“a retirada da propaganda e multa. Neste sentido, a retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa”** (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009) (). (grifou-se).*

É esse o entendimento das Cortes Eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. IMÓVEL PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, fazendo incidir, novamente, o óbice contido no Enunciado Sumular nº 182/STJ.

2. **A jurisprudência do TSE já se firmou no sentido de que, a teor do art. 14, parágrafo único, c.c. o art. 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008, verificada a ilicitude, os beneficiários estão sujeitos à retirada da propaganda irregular e ao pagamento da multa.**

³ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidades e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 306



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo de fatos e provas, concluiu que a propaganda impugnada excedeu o limite estabelecido na legislação eleitoral e que o candidato detinha conhecimento da sua existência. Rediscutir tais fundamentos demandaria, efetivamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não é admitido na presente via recursal (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Não cabe inovação de teses em sede de agravo regimental.

5. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11311, Acórdão de 08/02/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/04/2011, Página 31) (grifou-se).

Caso o entendimento seja o da inobservância da limitação dos 4m², na aplicação da multa, há que se levar em consideração cada propaganda irregular. Sendo assim, o candidato JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI deve ser condenado ao pagamento da multa do artigo 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997 quatro vezes, tendo em vista tratar-se de quatro propagandas suas. Ainda, o candidato CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA deve ser condenado ao pagamento da mesma multa, porém essa multiplicada por seis, uma vez que são seis as propagandas acima dos 4m².

Aplicação de multa de forma individualizada

Por fim, a multa deve ser aplicada de forma individual para cada representado, pois, como bem sustentou a Exma. Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, no RE 364-64, “a responsabilidade solidária dos partidos e candidatos não pode ser confundida com imputação solidária da multa, porquanto a finalidade da primeira é a de impor aos partidos o dever de fiscalização das ações dos seus candidatos, fazendo-os partícipes conjuntos e equivalentes de todo o processo eleitoral”.

O pressuposto fático que determina a responsabilidade solidária do partido pela realização da propaganda eleitoral, conforme dispõe o art. 241 do Código Eleitoral⁴, em relação aos seus candidatos, é o seu dever de fiscalização, **regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral**, como se infere do precedente que segue:

⁴ Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. *A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.*

2.

2. *Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.*

3. *A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.*

4. ***Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.***

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44)

Nessa forma de responsabilização, pouco importa o prévio conhecimento da agremiação partidária, pois o dever de fiscalização que incumbe a ela é objetivo. Neste sentido, segue precedente:

Representação. Pinturas em muro. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Infringência ao regramento estabelecido no § 2º do artigo 37 da Lei n. 9.504/97.

*Preliminares afastadas. Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei Eleitoral. **A responsabilidade solidária, tanto da coligação, como da agremiação partidária, independe da caracterização de seu prévio conhecimento e decorre do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral.***

Aplicação de sanção pecuniária, mesmo após a reparação do bem, em razão de sua natureza privada. Comprovada a extrapolação da dimensão-limite fixada na norma de regência. Procedência.

(Representação nº 4797, Acórdão de 13/07/2011, Relator(a) DES. GASPAR MARQUES BATISTA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 15/07/2011, Página 2)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Não se pode olvidar que as coligações/agregações partidárias são beneficiárias de toda propaganda realizada pelos seus simpatizantes.

Além disso, as coligações não trouxeram qualquer demonstrativo aos autos no sentido de que atuam ou possuem mecanismos internos tendentes a controlar e coibir a prática de propaganda eleitoral irregular por parte de seus candidatos, o que, em tese, poderia afastar a responsabilização objetiva a elas imposta, no que concerne à realização da propaganda eleitoral, nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral.

Salienta-se, a sanção pecuniária visa a coibir o não cumprimento da norma e a divisão da pena entre os responsáveis pelo ilícito pode incentivar novas práticas ilícitas, na medida em que o valor fracionado torna a pena de multa irrisória e a regra da solidariedade acaba por servir para mitigar o dever de respeito à legislação eleitoral. Bem ao contrário, pois a razão de ser da solidariedade partidária, no que diz respeito à propaganda eleitoral, é a **garantia do dever de observância das normas eleitorais**.

Nesse sentido tem convergido as cortes eleitorais:

*ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao princípio da proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula no 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento. É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos. **Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária.** Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial. É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática. A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7826, Acórdão de 02/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 24/6/2009, Página 52/53)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Aplicação de penalidade ao pagamento de multa, com base no disposto no artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições. Publicação de informativo com alegada divulgação de prestação de contas das atividades parlamentares.

Insubsistência da tese de promoção pessoal, ante a presença de elementos subliminares apontando para a finalidade eleitoral da divulgação. Inequívoco o objetivo da mensagem, ainda que de forma dissimulada, em enaltecer as qualidades do recorrente como detentor de mandato e potencial candidato à reeleição. Publicação fora do prazo permitido na legislação de regência. Caracterizada a infração que a norma procura coibir, tornando desequilibrada a contenda em relação aos demais concorrentes e violando a regularidade da campanha eleitoral.

A responsabilidade solidária do partido por atos de propaganda exsurge do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral e do indevido benefício auferido pela agremiação com a exposição da imagem de seu futuro candidato.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5374, Acórdão de 26/07/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 136, Data 30/07/2012, Página 3)(grifou-se).

Em suma, 1) seja porque a responsabilidade do partido, no caso em tela, decorre não apenas do seu dever objetivo de fiscalização, mas também da sua participação no ato de propaganda eleitoral, haja vista que não demonstrou qualquer mecanismo interno de controle da propaganda eleitoral realizada por seus candidatos e adeptos; 2) seja porque a agremiação partidária/coligação se beneficiou da propaganda praticada de forma irregular; 3) seja porque a solidariedade deve ser interpretada como garantia da legislação eleitoral; a sanção imposta deve ser individualizada, imputando-se multa de acordo com os patamares legais a cada um dos representados.

Este é, também, o entendimento da doutrina, conforme Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro⁵:

⁵ PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um. (grifou-se).

Portanto, os representados devem ser condenados ao pagamento de multa, com base no art. 17 da Resolução do TSE de nº 23.370/2011 ou, caso entendimento diverso, no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 - sendo, neste caso, JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI condenado ao pagamento desta multa quatro vezes, tendo em vista tratar-se de quatro propagandas suas, eo candidato CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA ao pagamento da referida multa multiplicada por seis, uma vez que são seis as suas propagandas acima dos 4m² - e de forma individualizada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento dos recursos, bem como pela condenação dos representados ao pagamento de multas, com base no art. 17 da Resolução do TSE de nº 23.370/2011 (outdoor) ou, em caso de entendimento diverso, no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 (acima de 4m²), conforme a fundamentação, de forma individualizada para cada representado.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 94